



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Educacional Arco-Íris		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Naylane Gregório de Freitas, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
SPU Nº 7840130/2018	PARECER Nº 0026/2019	APROVADO EM: 22.01.2019

I – RELATÓRIO

Anny Jessica de Oliveira Souza, secretária do Centro Educacional Arco-Íris, instituição situada na Rua Coronel de Queiroz, nº 550, Planalto Ayrton Senna, CEP: 60.760-510, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 7840130/2018, providências para regularizar a vida escolar da aluna Naylane Gregório de Freitas, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que os pais da aluna apresentaram o histórico escolar da aluna onde consta como desistente no 2º ano do ensino fundamental. Consta no processo histórico escolar e ficha individual da aluna confirmando que ela cursou com êxito o 8º ano do ensino fundamental. Diante do exposto, a requerente solicita a regularização da vida escolar do estudante para que ela possa prosseguir regularmente seus estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, a aluna Naylane Gregório de Freitas cursou com êxito do o 8º do ensino fundamental no Centro Educacional Arco-Íris, autorizamos a referida instituição a expedir o histórico escolar da aluna considerando como suprido o 2º ano do ensino fundamental, regularizando, assim, sua vida escolar.

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 2º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar da aluna.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0026/2019

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2019.

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE